



JUSTIFICATIVA

PROPOSTA DE NORMA DE *SLOTS* - REVISÃO DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 338/2014

1. APRESENTAÇÃO

1.1. A proposta de Resolução é objeto do tema nº 28 da Agenda Regulatória da ANAC para o biênio 2019-2020, instituída pela Portaria ANAC nº 3.834, de 13 de dezembro de 2018, tendo seu cronograma formalizado pela Portaria SPI nº 3897, de 18 de dezembro de 2018, e revisado pelas Portarias SPI nº 2.589, de 23 de agosto 2019, e nº 3.775, de 4 de dezembro de 2019, sendo estendido para a Agenda Regulatória da ANAC para o biênio 2021-2022, como tema nº 6 (Coordenação e alocação de *slots* nos aeroportos coordenados – Resolução nº 338/2014), conforme publicado pela Portaria ANAC nº 3.829, de 23 de dezembro de 2020.

1.2. Esse tema teve seu impacto regulatório discutido na Nota Técnica nº 12/2020/GTRC/GEAM/SAS (SEI nº 5077329), processo SEI nº 00058.047435/2020-12, tendo sido encaminhado para a apreciação da Diretoria Colegiada, em 9 de dezembro de 2020, com as opções regulatórias estudadas após coleta de subsídios e estudos. Desta forma, para melhor compreensão dos assuntos, é necessária uma análise em conjunto dos documentos relacionados.

1.3. A proposta regulatória assinalada prevê a criação de mais um nível de coordenação de aeroportos (nível 4), para aeroportos com infraestrutura saturada e nível de concentração de mercado elevado, diferenciando-se um pouco do processo de coordenação e alocação de *slots* em aeroportos coordenados nível 3, pois para os aeroportos nível 4 existe uma maior preocupação quanto ao aspecto da concentração de mercado.

1.4. Adicionalmente, a proposta apresentada traz modificações que atualizam a norma às mudanças nas práticas internacionais ocorridas nos últimos anos e concretizadas na edição 1 do WASG (*Worldwide Airport Slot Guidelines*).

1.5. Por fim, a nova proposta retira algumas vedações a cessões de *slots* e dá outras providências, visando permitir mobilidade de *slots* entre operadores aéreos, observadas algumas regras.

1.6. Desta forma, propõe-se prosseguir para Consulta Pública a nova proposta da norma de *slots*, que consiste em síntese na criação de mais um nível de coordenação de aeroporto (“nível 4”) e revisão de alguns mecanismos administrativos da regulamentação vigente, considerando a referida Análise de Impacto Regulatório, as justificativas iniciais apresentadas na Nota Técnica 9/2021/GTRC/GEAM/SAS (SEI nº 6137359), e os ajustes na proposta inicial encaminhados pela Diretoria da ANAC, conforme Voto DIR-TP (SEI nº 6285080).

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. Em maio de 2019, em meio à situação de recuperação judicial enfrentada pela empresa aérea brasileira Oceanair Linhas Aéreas S.A (Oceanair) e repentina paralisação de suas operações, houve um cenário de potencial aumento de concentração em alguns aeroportos brasileiros que geraria impactos adversos no mercado.

2.2. Oficiada pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE), a ANAC optou por uma redistribuição temporária dos *slots* da Oceanair no aeroporto de Congonhas (CGH) de maneira a restabelecer a oferta de serviços e minimizar possíveis efeitos negativos devido a uma maior concentração de *slots* com as empresas incumbentes.

2.3. Considerando a conjuntura à época e os subsídios recebidos em consulta pública, a Diretoria Colegiada ponderou sobre a necessidade de revisão normativa da Resolução ANAC nº 338, de 22 de julho de 2014, para fazer face aos desafios da coordenação de *slots* e seus impactos concorrenciais.

2.4. Foi realizada uma tomada de subsídios, na qual foram coletados dados, ideias, sugestões e opiniões quanto à revisão da Resolução nº 338/2014, conforme consta no processo SEI nº 00058.043400/2019-62.

2.5. Como resultado foi elaborada a Análise do Impacto Regulatório (AIR), disposta na Nota Técnica nº 12/2020/GTRC/GEAM/SAS (SEI nº 5077329), na qual buscou-se avaliar os possíveis impactos das opções de ação estudadas, visando aos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a Diretoria Colegiada da ANAC na sua tomada de decisão.

2.6. Conforme proposto pela equipe técnica, a Diretoria Colegiada sinalizou pelo prosseguimento do processo regulatório para a criação de uma nova classificação para aeroportos coordenados saturados e concentrados, ali tratada como “nível 4”. Esta opção prevê a adoção de critérios diferenciados na alocação dos *slots*, visando permitir que os *slots* disponíveis no banco possam ser distribuídos para empresas aéreas entrantes, criando-se uma restrição de aumento no quantitativo de *slots* para empresas aéreas que possuam um elevado percentual de participação de mercado no aeroporto.

2.7. A opção de criação de aeroporto “nível 4”, no entanto, não tem o objetivo de redução da concentração de *slots* por operador aéreo em um único aeroporto, mas visa uma alocação que traga maior concorrência e ganhos para a sociedade, considerando que cada *slot* disponível para distribuição sob as novas regras passaria a ser alocado com o objetivo de aumentar a contestabilidade.

2.8. Como consequências das discussões, algumas mudanças foram propostas para os aeroportos coordenados (“nível 3”) buscando um alinhamento maior entre as regras adotadas para os grupos de aeroportos coordenados (“nível 3” e “nível 4”), assim como uma aproximação às melhores práticas internacionais (WASG) e aos objetivos estabelecidos na AIR, de aumentar a contestabilidade e eficiência no uso da infraestrutura nesses aeroportos.

2.9. As principais propostas de alteração da norma de coordenação e alocação de *slots* (Resolução nº 338/2014) podem ser agrupadas nas seguintes categorias, conforme explicações e justificativas da Nota Técnica nº 9/2021/GTRC/GEAM/SAS (SEI nº 6137359):

I - Nova estrutura normativa da regulação sobre *slots* aeroportuários.

II - Ajustes de redação visando à melhoria de definições, conceitos, ou ainda outros ajustes da norma de *slots*.

a) Novo conceito para “*slot*”.

b) Adequação de critérios para retomada de *slots* (monitoramento do uso dos *slots*).

c) Avaliação do critério de “continuação da temporada subsequente anterior”.

d) Novos conceitos quanto à categoria dos aeroportos (nível de coordenação).

III - Mudanças no aeroporto coordenado (nível 3), algumas também utilizadas para o aeroporto coordenado saturado (nível 4):

a) Critérios e regras de alocação inicial para aeroporto coordenado (nível 3).

b) Novos parâmetros da declaração de aeroporto coordenado (nível 3).

c) Alteração dos critérios adicionais de alocação inicial (critérios secundários).

d) Alteração de horário em histórico de *slots*.

IV - Criação do aeroporto coordenado saturado (nível 4).

a) Declaração de aeroporto coordenado saturado (nível 4).

b) Parâmetros da declaração de aeroporto coordenado saturado (nível 4).

c) Critérios e regras de alocação inicial para aeroporto coordenado saturado (nível 4).

2.10. A área técnica elaborou uma Nota Técnica especificamente para justificar todas as alterações e soluções implementadas, conforme Nota Técnica nº 9/2021/GTRC/GEAM/SAS (SEI nº 6137359), no entanto, é importante verificar todas as alterações encaminhadas pela Diretoria da ANAC, conforme Voto DIR-TP (SEI nº 6285080). Portanto, a proposta de ato que está em Consulta Pública, é o resultado consolidado de todo o estudo e avaliação realizada por esta Agência para o processo de coordenação e alocação de *slots* em aeroportos facilitados (nível 2) e coordenados (nível 3 e 4).

2.11. Apresenta-se na tabela abaixo uma síntese dos principais tópicos alterados ou implementados na proposta de ato comparando-se com a norma de *slots* vigente (Resolução nº 338/2014), no entanto, ressalta-se que essa informação não substitui a leitura de todos os documentos constantes no Processo SEI nº 00058.047435/2020-12.

Quadro comparativo entre a atual Norma de Slots (Res. 338/2014) e a proposta de Ato Normativo

Principais assuntos da proposta de norma de slots (Alterados ou implementados)	Resolução nº 338/2014	Proposta de Norma (Aeroporto nível 3)	Proposta de Norma (Aeroporto nível 4)
Possibilidade do Operador de Aeroporto e responsável pelo controle de espaço aéreo de restringirem operações aéreas que limitem ou reduzam a capacidade aeroportuária.	Não existe dispositivo expresso, apesar do Operador de Aeroporto e responsável pelo controle de espaço aéreo já possuírem competência para isso.	Implementado pelo Art. 5º § 2º.	Implementado pelo Art. 5º § 2º.
Troca de slots entre empresas de transporte aéreo.	Já existe dispositivo permitindo a troca de slots (Art. 32).	Mantido dispositivo (Art. 12), no entanto, para empresas aéreas entrantes efetuarem a troca, aumentou-se para 3 (três) temporadas equivalentes a necessidade de obtenção de histórico de slots.	Mantido dispositivo (Art. 12), no entanto, para empresas aéreas entrantes efetuarem a troca, aumentou-se para 3 (três) temporadas equivalentes a necessidade de obtenção de histórico de slots.
Cessão de slots entre empresas de transporte aéreo (mercado secundário).	Não era permitida a cessão, com exceção entre empresas aéreas de mesmo grupo econômico (Art. 31, §1º).	Permitida a cessão de slots (Art. 13): - Se empresa aérea ceder, fica 3 temporadas equivalentes sem receber slots do banco de slots; - Cessão somente possível se o slot tiver tido histórico de slots reconhecido por 3 temporadas equivalentes.	Permitida a cessão de slots (Art. 13): - Se empresa aérea ceder, fica 3 temporadas equivalentes sem receber slots do banco de slots. - Cessão somente possível se o slot tiver tido histórico de slots reconhecido por 3 temporadas equivalentes. - Limitação de recebimento de slots para empresas de transporte aéreo acima do limite de participação percentual de slots no aeroporto.
Informações e parâmetros do aeroporto coordenado.	Já existe dispositivo (Art. 8º).	Mantido dispositivo (Art. 30), acrescidos: - classificação do aeroporto. - faixa de alteração de horário em histórico de slots. - quantidade mínima de slots para ser considerada uma série de slots no aeroporto (já existia na Res. 338/2014, mas não como parâmetro de aeroporto coordenado).	Mantido dispositivo (Art. 30 e art. 50), acrescidos: - classificação do aeroporto. - faixa de alteração de horário em histórico de slots. - quantidade mínima de slots para ser considerada uma série de slots no aeroporto (já existia na Res. 338/2014, mas não como parâmetro de aeroporto coordenado). - limite de participação percentual de slots no aeroporto.
Regras de Alocação Inicial	Já existe dispositivo: Critérios primários (Arts. 21 e 22) e critérios secundários (Art. 23).	Mantido dispositivo - Critérios primários (Arts. 32 e 33) e critérios secundários (Art. 34), com as seguintes principais mudanças: - limitação de faixa horária, para ser considerada uma alteração de histórico. - retirada da distribuição igualitária.	Mantido dispositivo - Critérios primários (Art. 51) e critérios secundários (Art. 52), com as seguintes principais mudanças: - limitação de faixa horária, para ser considerada uma alteração de histórico. - mantida a distribuição igualitária;

		- retirada de ordem de prioridade para critérios secundários e adição do critério de concorrência.	- retirada de ordem de prioridade para critérios secundários e adição do critério de concorrência. - limitação de alocação de slots para empresas de transporte aéreo com participação percentual de slots superior ao limite estabelecido na declaração de aeroporto coordenado.
Monitoramento dos slots	Já existe dispositivo: Título I, Capítulo VI.	Mantido dispositivo (Título III, Capítulo III), com as seguintes principais alterações: - possibilidade da perda de histórico de slots, a partir da perda do certificado de operador aéreo. - possibilidade da retirada de slots durante a temporada, a partir da suspensão ou perda do certificado de operador aéreo. - possibilidade da retirada de slots durante a temporada, a partir da descontinuação do serviço aéreo ou perda de capacidade operativa.	Mantido dispositivo (Título IV, Capítulo III), com as seguintes principais alterações: - possibilidade da perda de histórico de slots, a partir da perda do certificado de operador aéreo. - possibilidade da retirada de slots durante a temporada, a partir da suspensão ou perda do certificado de operador aéreo. - possibilidade da retirada de slots durante a temporada, a partir da descontinuação do serviço aéreo ou perda de capacidade operativa.

2.12. Além disso, foi colocada a disposição para a consulta pública **exemplo** de Declaração de Aeroporto Coordenado "nível 4", elaborada conforme as regras dispostas na proposta de Resolução, para auxiliar na compreensão dos novos dispositivos ora apresentados.

3. FUNDAMENTAÇÃO

- 3.1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a agência nacional de aviação civil – ANAC, e dá outras providências.
- 3.2. Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que dispõe sobre a instalação, a estrutura organizacional da agência nacional de aviação civil - ANAC e aprova o seu regulamento.
- 3.3. Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, que aprova a Política Nacional De Aviação Civil (PNAC) e dá outras providências.
- 3.4. Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, que trata do Regimento Interno desta Agência.

4. CONSULTA PÚBLICA

4.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de consulta pública, por meio da apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações, a respeito da proposta ora apresentada.

4.1.1. As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>.

4.1.2. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta consulta pública serão analisados pela ANAC. Caso necessário, dada a relevância dos comentários recebidos e necessidade de alteração substancial do texto inicialmente proposto, poderá ser instaurada nova consulta pública.

4.1.3. Os interessados poderão consultar os demais documentos que instruem o presente processo normativo através da Pesquisa Pública de Processos e Documentos desta Agência, conforme orientações contidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/sistemas/protocolo-eletronico-sei/pesquisa-publica-de-processos-e-documentos>, informando o Processo SEI nº 00058.047435/2020-12.

4.2. Prazo para contribuições

4.2.1. Os comentários referentes a esta consulta pública devem ser enviados no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

4.3. Contato

4.3.1. Para informações adicionais a respeito desta consulta pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)
Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS)
Gerência Técnica de Registro de Serviços Aéreos e Coordenação de Slots (GTRC)
Endereço: Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, 5º Andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200.
Tel.: (61) 3314-4473
e-mail: gtrc@anac.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Neves Martins, Gerente Técnico**, em 07/10/2021, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6305678** e o código CRC **67DB5D11**.